



PROCESSO Nº : 14217-4/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL : EDIO GOMES DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÓISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste. Parecer pela regularidade com determinações legais, ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

PARECER Nº 2.244/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edio Gomes da Silva.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins



de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Edio Gomes da Silva**

b) Contador: **Valderes Caldas Lima**

d) Controlador Interno: **Guelly Urzeda Mello**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Moíses Maciel, apresentou às fls. 136/156, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, no período de 06.02.2012 a 17.02.2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado via Ofício (fls. 158/159), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída



com documentos, consoante fls. 162/181.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 183/190, consignando pela manutenção de 01 (uma) irregularidade, quais sejam:

1)GB 06 Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);

1.1. Foi constatado uma subvalorização de R\$ 13.984,00 do valor venal médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11. Item 3.2.7.

2) MB 02 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Descumprimento do prazo de envio de informações obrigatórias ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, CF; arts. 207, 208, e 209 CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);

2.1 – Informações e documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de dezembro/2011 (art. 70, CF; e art. 184, res. Nº 14/07 - TCE/MT) – item 3.7.

3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo Delfino de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. Item 3.4.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério



Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo (fls. 183/190), infere-se que, em termos gerais, que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelo apontamentos favoráveis relativos aos gastos com pessoal, avaliação dos resultados de políticas públicas e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de



03 (três) impropriedade atinente a prestação de contas classificadas como graves , a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Entretanto mesmo neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, acarretando, contudo, a aplicação de multa, glosa e as determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DO AFRONTA À LEI DE LICITAÇÃO:

GB 06 Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);

1.1. Foi constatado uma subvalorização de R\$ 13.984,00 do valor venal médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11. Item 3.2.7.

16. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

17. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia



e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

18. Em sede de defesa o gestor busca o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento de que, por várias avarias e problemas elencados na fl. 165, provocados pelos anos de uso intenso do veículo em estradas não pavimentadas, provocou grande desvalorização do bem.

19. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe Auditora apontou, que em nenhum momento da auditoria *in loco* foi comprovado procedimentos que justificassem a legitimidade e a transparência do ato realizado, como documentos em fotos que comprova o real estado do veículo, fazendo citação do entedimento desta Corte de Contas exarado no Processo nº 815-0/2007.

20. Ressalta-se que é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, o que não vislumbramos no caso, por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

22. Assim, manifesta pela determinação de restituição aos cofres públicos municipais referente à subvalorização de R\$ 13.984,00 (treze mil,



novecentos e oitenta e quatro reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em face do responsável, Sr. Edio Gomes da Silva, com recursos próprios, e em não ocorrendo, que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

23. Por fim, pugna pela aplicação de multa prevista nos termos regimentais, uma multa para cada fato punível, como forma de pedagógica punitiva de se evitar tais práticas, conforme os arts. 289, inciso II c/c art. 287, ambos do RITCE/MT c/c art. 72, da LC nº 269/07, com a redação dada pela Resolução nº 17/2010.

II.1.2 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

MB 02 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Descumprimento do prazo de envio de informações obrigatórias ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, CF; arts. 207, 208, e 209 CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);

2.1 – Informações e documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de dezembro/2011 (art. 70, CF; e art. 184, res. Nº 14/07 - TCE/MT) – item 3.7.

24. Em consulta ao Relatório de Envio do APLIC – 2011 (Sistema APLIC-CIDADÃO), restou demonstrado que os informes e documentos do mês dezembro de 2011 foram enviados intempestivamente (Irregularidade classificada como grave – MB 02).

25. De acordo com a Resolução Normativa nº 13/2010, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, que possuem o dever de transmitir eletronicamente, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de



Contas – APLIC, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

26. Neste diapasão, tal condutada praticada pelo gestor, evidencia certa deficiência do Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

27. Ainda, ressalta-se que o atraso no envio das informações, afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade.

28. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses princípios e a materialização da transparência na Administração Pública, é imperiosa a determinação ao gestor para que obedeça os prazos no envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, bem como a aplicação de pena pecuniária ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

29. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave (MB 02), aplicando-se multa, bem como manifesta pela determinação ao gestor para que faça o envio das informações a este Tribunal no prazo regimental, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de atrasos.

II.1.3 – DO PESSOAL:



KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo Delfino de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. Item 3.4.

30. No que tange aos atos relativos ao pessoal da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, aponta-se que quando da contratação do cargo de contador no quadro de pessoal da Unidade Gestora, não foi observado as regras previstas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

31. Em sede de defesa, o gestor informou que está Tendo dificuldades peculiares para a realização do concurso público e que o valor do salário pesquisa para um contador superaria os limites de gastos do município.

32. O argumento apresentado pelo gestor deve ser refutado, haja vista que a grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público hauridos no art. 37, da Constituição Federal.

33. Como é sabido, a contratação (comissionados e/ou prestadores de serviços) dos cargos que exercem atividades de serviços contábeis, é absolutamente irregular, pois as tarefas a serem desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

34. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas pugna pela determinação ao gestor para que efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública,



opinando este Parquet pela aplicação de multa ao Sr. Edio Gomes da Silva, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

35. Globalmente analisadas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste merecem julgamento pela **regularidade**.

36. Apesar da constatação das 03 (três) irregularidades, não possui as mesmas o condão de comprometerem a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, trata de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

37. Como já dito, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

III – CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Câmara Municipal Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Edio Gomes da Silva;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor Sr. Edio Gomes da Silva:

b.1) com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, II e VII, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades (**GB06, MB02 e KB10**) do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **restituição ao erário municipal**, com recursos próprio do Sr. Edio Gomes da Silva o valor de R\$ 13.984,00 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de sobrepreço, no procedimento licitatório Convite 001/2011 – item 3.2.7;

d) pela **determinação** à gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, para que:

d.1) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

d.2) realize concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente;

d.3) por fim, que tome as providências no sentido de corrigir as



falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de junho de 2012.

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador de Contas